



Decisão 01649/2021-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02127/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: BARUCK CONSTRUTORA LTDA

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ELIANE RODRIGUES FELIPE

Procurador: CASSIO ANTONIO OLIVEIRA DAS VIRGENS (OAB: 24807-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – CONHECER – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA 362/2021.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Empresa Baruck Construtora Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Sooretama, alegando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para Reforma e Ampliação da estrutura da EMEF Chumbado com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços.

O representante pontuou o seguinte indício de irregularidade:

6.8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

f) Capacidade Técnico-Operacional: A empresa licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica(s), onde conste o seu nome como executara, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009, c/c Art. 30,

&3° da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão Plenário TCU 3094/2020), que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade-de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

- f.1 – Reboco Paulista = 415m²;
- f.2 – Estrutura metálica para apoio de cobertura com telha termo acústica = 580kg;
- f.3 – Telhamento com telha metálica termo acústica = 60m²;
- f.4 – Estrutura de madeira de lei tipo parajú, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha ondulada de fibrocimento = 200m²
- f. 5 – Piso argamassa alta resistência tipo granilite = 209m²

O representante informa que tal exigência deve ser solicitada do profissional e não da empresa, esclarecendo que é ilegal a apresentação de atestado acervado pelo CREA, asseverando ainda que:

CAT é documento de caráter personalíssimo que se presta a comprovar exclusivamente a capacitação técnico-profissional; ou seja, de que a empresa conta, na data prevista para a entrega das propostas, com profissional detentor de atestados de responsabilidade técnica pertinentes. Já segundo o exato teor do artigo 30, li, § 1º, da Lei n. 8.666/93, a comprovação da aptidão operacional (empresa) há de ser feita exclusivamente por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Requerendo, ao final, a suspensão do certame, que está agendado para ocorrer no dia 20/05/2021, às 14:30 da tarde.

Em seguida foi proferida Decisão Monocrática 00362/2021-3 pelo deferimento da cautelar pleiteada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Ser redigida com clareza;

II – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

(...)

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, entendi pelo recebimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também prescreve o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem. Sem adentrar no mérito, o que é próprio dos procedimentos referentes às medidas cautelares, tendo em vista a urgência que demandam, é possível identificar que assiste razão ao representante, pois, o próprio acórdão citado no edital para justificar a exigência a veda claramente. Vejamos:

Acórdão 3094/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

O que é oportuno para a presente análise cautelar é a verossimilhança do que foi narrado pelo representante. E analisando as possíveis inconsistências presentes no edital, além do prazo para a abertura do certame, 20/05/2021, vislumbrei estarem presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Destarte, na forma do disposto no §1º, artigo 170 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi Decisão Monocrática 00362/2021-3, no sentido de:

1 – Conhecer da presente Representação, nos termos dos artigos 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 – Expedir Medida Cautelar, no sentido de determinar ao Prefeito Municipal de Sooretama, Sr Alessandro Broedel Torezani, bem como a Sra Eliane Rodrigues Felipe – Presidente da CPL, que se abstenham de homologar a Tomada de Preços 004/2021, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

3 – Notificar às autoridades acima para que cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal, bem como para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, §3º, no prazo de 10 dias, apresentando justificativas que entenderem pertinentes.

4- Determinar o prosseguimento do feito no rito sumário.

5 –Dar ciência ao representante, na forma regimental.

5- Encaminhar às autoridades notificadas cópia da representação, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1649/2021-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. RATIFICAR os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 170 da Lei Orgânica desta Corte.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/06/2021 - 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência